

para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham, elaborado nos termos do artigo 128.º do CIRE.

É designado o dia 23 de Fevereiro de 2011, pelas 14:00 horas (por despacho datado de 10/01/2011 e em substituição da data anteriormente designada), para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

É obrigatória a constituição de mandatário judicial.

12 de Janeiro de 2011. — A Juíza de Direito, *Elisabete Assunção*. — O Oficial de Justiça, *Abel Anjos Galego*.

304210309

#### **Anúncio n.º 1139/2011**

#### **Processo: 650/10.7TYLSB**

#### **Insolvência pessoa colectiva (Requerida)**

N/Referência: 1734156

Data: 13-01-2011

Requerente: Praxair — Portugal Gases, S. A.

Insolvente: Mecalag — Sul — Indústria Metalomecânica, L.ª

A Dr.ª Maria de Fátima Reis Silva, Juiz de Direito do 3.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa, faz saber:

#### **Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados, nos autos de Insolvência acima identificados**

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 3.º Juízo, no dia 10-11-2010, pelas 12.00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor: Mecalag — Sul — Indústria Metalomecânica, L.ª, NIF 504504769 e com sede em Vila Amélia, Lote 106, Fracções C/D, Quinta do Anjo, Palmela.

São administradores do devedor: António José de Sousa Castro Gandra, com endereço em Estrada Nacional 318, n.º 599, Folgosa, Maia e José Leandro Mendes Lima, com endereço em Rua António Sá Leite, n.º 409, Avioso, Maia, a quem é fixado domicílio nas moradas indicadas.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio (em substituição do anteriormente nomeado): Dr.ª Maria Isabel Mântua Monteiro de Barros do Espírito Santo, com endereço em Av.ª Fontes Pereira de Melo, n.º 21, 7.º, 1050-116 Lisboa.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º do CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados, correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham, elaborado nos termos do artigo 128.º do CIRE.

É designado o dia 21 de Março de 2011, pelas 15:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

É obrigatória a constituição de mandatário judicial.

13-01-2011. — A Juíza de Direito, *Maria de Fátima dos Reis Silva*. — O Oficial de Justiça, *Abel Anjos Galego*.

304217446

### **4.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA**

#### **Anúncio n.º 1140/2011**

#### **Insolvência de pessoa colectiva (requerida)**

#### **Processo n.º 399/10.0TYLSB**

Requerente: NEOPANPOR — Produtos Alimentares, S. A.

Insolvente: Bread Basket, II L.ª

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Bread Basket II L.ª, NIF — 507829190, Endereço: Rua do Alentejo, N.º 3, Cruz de Pau, 2845-092 Amora

Administradora da Insolvência: Maria Emília Cravidão Fonseca, Endereço: Rua Viana da Mota, 8 — 2.º Esq., Cruz de Pau, 2845-136 Amora.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi declarado encerrado em 23/11/2010 e que a decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente para a satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa nos termos dos artigos 230.º n.º 1 alínea d) e art.º 232, n.º 2, do CIRE.

1 — Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência (artigo 233.º n.º 1, alínea a) do CIRE

2 — Depois de verificada a insuficiência da massa insolvente é lícito ao administrador da Insolvência interromper de imediato a respectiva liquidação — art.º 232 n.º 4 do CIRE

3 — Cessam as atribuições do Sr. Administrador da Insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas e os trâmites do incidente de qualificação da insolvência — art.º 233 n.º 1 alínea b) do CIRE.

4 — O incidente de qualificação da insolvência passa a prosseguir os seus termos como incidente limitado — art.º 232 n.º 5 do CIRE.

5 — Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — artigo 233.º n.º 1 alínea c) do CIRE e podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — artigo 233.º n.º 1, alínea d) do CIRE.

6 — A liquidação da sociedade prosseguirá nos termos gerais (art.º 234, n.º 4, CIRE).

5 de Janeiro de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Leonora Viegas*. — O Oficial de Justiça, *Ana Cristina Castanheira*.

304175586

#### **Anúncio n.º 1141/2011**

#### **Insolvência de pessoa colectiva (requerida)**

#### **Processo n.º 405/08.9TYLSB**

Requerente: Lease Plan Portugal — Com. e Aluguer de Aut. e Equipamentos, L.ª

Insolvente: Grall — Gladius Representações Alimentares, S. A.

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Grall-Gladius Representações Alimentares, S. A., NIF — 503155080, sede: Largo Prof. Henrique Vilhena, 13, 2.º A, 2795-093 Linda-A-Velha.

Administrador da Insolvência: João Carlos Loureiro Correia, Endereço: Rua Dia Mundial da Criança, Vivenda Nossa e Deles, N.º 194 (madorna), 2785-410 São Domingos de Rana.

No 4.º Juízo deste Tribunal do Comércio de Lisboa, foi proferida decisão de encerramento em 6/12/2010 determinada por insuficiência da massa insolvente para a satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa nos termos dos artigos 230.º n.º 1 alínea d) e art.º 232 n.º 2 do CIRE.

1 — Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º do CIRE — artigo 233.º n.º 1, al. a), do CIRE;

2 — Depois de verificada a insuficiência da massa insolvente é lícito ao administrador da Insolvência interromper de imediato a respectiva liquidação- art. 232 n.4 do CIRE.

3 — Cessam as atribuições do Sr. Administrador da Insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas e os trâmites do incidente de qualificação da insolvência- art. 233 n.º 1 alínea b) do CIRE;

4 — O incidente de qualificação da insolvência passa a prosseguir os seus termos como incidente limitado — art. 232 n. 5 do CIRE.

5 — Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição artigo 233.º n.º 1 alínea c) do CIRE e podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — artigo 233.º n.º 1, alínea d) do CIRE.

6 — A liquidação da sociedade prosseguirá nos termos gerais (art. 234 n.4 CIRE): nos termos do regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e liquidação de entidades comerciais.

6 de Janeiro de 2011 — A Juíza de Direito, *Dr.ª Eleonora Viegas*. — O Oficial de Justiça, *Ana Cristina Castanheira*.

304182162

**Anúncio n.º 1142/2011****Processo n.º 1182/07.6TYLSB-E — Prestação de contas administrador (CIRE)**

Administrador Insolvência: António Machado Magalhães

Insolvente: Housevito -Sociedade de Construções Unipessoal, L.ª

*Dra. Eleonora Viegas*, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e o insolvente Housevito -Sociedade de Construções Unipessoal, L.ª, NIF — 506737543, com sede na Av.ª Cristo Rei N.º 41 R/c Dtº, 2800-056 Almada, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, não se começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

12-01-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Eleonora Viegas*. — O Oficial de Justiça, *Maria Ilda Brandão G. Graça*.

304213006

**6.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LOURES****Anúncio n.º 1143/2011****Processo: 3665/06.6TCLRS  
Insolvência pessoa singular (Requerida)**

Requerente: Radio Seixal L.ª

Insolvente: Jorge Humberto Martins Tomas

**Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de insolvência acima identificados**

No Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Loures, 6.º Juízo Cível de Loures, no dia 14-09-2009, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Jorge Humberto Martins Tomás, estado civil: Solteiro, NIF — 179635239, BI — 6994961, Endereço: R. Ponta Delgada, Viv. Pastor, 2, 2670-000 Loures com residência na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Rui Manuel Conde Morais da Silva, Endereço: Rua Vasco da Gama, N.º 30 — 3.º Esqº, Infantado, 2670-394 Loures, NIF: 109287088

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas

do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (º n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

25 de Setembro de 2009. — O Juiz de Direito, *João Fernando Crespo Varela Pinto*. — O Oficial de Justiça, *Carla Sofia Fonseca Moreno Silva*.  
302356155

**2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LOUSADA****Anúncio n.º 1144/2011****Processo: 75/11.7TBLSD (Insolvência pessoa singular)**

No Tribunal Judicial de Lousada, 2.º Juízo de Lousada, no dia 11-01-2011, pelas 19.15 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores: Fernando Alberto Pacheco Monteiro de Matos, NIF — 148144306, BI-3013110, Endereço: Urb Sapocaia, Lote 27, Lustosa, 4620-860 Lousada, Maria Zulmira da Silva Miranda, NIF-165063017, Endereço: Urb. de Sapocaia, Lote 27, Lustosa, 4620-860 Lousada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Anibal dos Santos Almeida, Endereço: Rua D. António Alves Martins, Edifício Humberto Delgado n.º 40-5.º, b, 3500-078 Viseu.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 16-03-2011, pelas 09:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, po-